Proc. 039/25
Fl. 236
Ass.

PARECER JURÍDICO 144/2025

PROCESSO Nº 039/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: Análise jurídico-formal de controle prévio de legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, para formação de Registro de Preços visando à contratação de serviços de alimentação (lanches, coffee break, coquetéis, salgados e refeições), destinados aos eventos institucionais da Secretaria Municipal de Saúde de Caracaraí/RR.

I. RELATÓRIO

A presente consulta foi formulada pela Comissão Permanente de Contratação e encaminhada a esta Procuradoria Jurídica por meio de despacho da Agente de Contratação, Sr. Bernardo Barbosa de Oliveira, nos autos do Processo Administrativo nº 039/2025.

O objeto da licitação é a formação de Registro de Preços para futura e eventual **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação** — lanches, coffee break, coquetéis, salgados e refeições — a serem utilizados nos eventos oficiais da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caracaraí/RR.

A análise jurídica prévia está amparada no art. 53 da **Lei nº 14.133/2021**, a qual determina a atuação do órgão de assessoramento jurídico na verificação da legalidade dos atos preparatórios da licitação, com foco na **regularidade jurídica-formal**, sem incidir sobre aspectos técnicos, de conveniência ou oportunidade, conforme enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU).

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regularidade da Fase Preparatória

Conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, os autos encontram-se devidamente instruídos, contendo os seguintes elementos essenciais:

- **Termo de Referência**: Delimita com clareza o objeto da contratação, justificativa da demanda, critérios de execução e pagamento, obrigações contratuais, prazo de vigência, dotação orçamentária e critérios de medição e fiscalização, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021;
- **Estudo Técnico Preliminar**: Fundamenta a necessidade da contratação, demonstra o alinhamento com o planejamento da Administração, apresenta levantamento de mercado e estimativas de preços, em observância ao §1º do art. 18;

Proc. 039/25
Fl. 237
Ass.

- **Pesquisa de Preços**: Realizada conforme as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (aplicável subsidiariamente), demonstrando compatibilidade com o mercado e viabilidade econômica da contratação;
- **Minuta do Edital e do Contrato**: Instrumentos jurídicos bem elaborados, sem cláusulas abusivas ou omissões relevantes;
- **Documentação Complementar**: Ato de autorização da autoridade competente, designação do pregoeiro e equipe de apoio (conforme art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021), e previsão orçamentária compatível com o objeto licitado.

2. Modalidade e Critério de Julgamento

A escolha da **modalidade Pregão Presencial** é juridicamente apropriada, considerando que o objeto consiste em **serviços comuns**, nos termos do art. 6º, inciso XXI da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado — **menor preço** — encontra respaldo no art. 33, inciso I da mesma norma, sendo o mais indicado para maximizar a economicidade da contratação, sem prejuízo à qualidade dos serviços.

3. Sistema de Registro de Preços

A adoção do **Sistema de Registro de Preços (SRP)** é igualmente válida e encontra respaldo legal no art. 82 da Lei nº 14.133/2021. Sua utilização justifica-se pela natureza **eventual, contínua e padronizada** do objeto, o que permite contratações conforme demanda real da Administração, evitando desperdícios e promovendo a eficiência dos gastos públicos.

Ressalta-se, ainda, que os requisitos formais para utilização do SRP foram observados, em especial:

- Justificativa técnica da vantajosidade da sistemática;
- Previsão no Termo de Referência da possibilidade de adesões e prazos de validade da ata;
- Adequada previsão orçamentária e estimativa de quantitativos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à continuidade do procedimento licitatório**, uma vez que:

- A documentação que instrui os autos atende aos requisitos formais exigidos pela **Lei nº 14.133/2021**;
- A modalidade **Pregão Presencial** e o critério de julgamento **menor preço** são compatíveis com o objeto da contratação;
- A opção pelo **Sistema de Registro de Preços** está justificada e formalmente adequada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

Caracaraí – RR, 25 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025